



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 305/2023

Referência: 2680704/2022 - Auto: 2060361/2022

Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIACOES E PERICIAS DE ENGENHARIA DO MARANHAO IBAPE MA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Luiz Beckman Pereira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Instituto Brasileiro De AvaliacoEs E Pericias De Engenharia Do Maranhao IbaPe Ma , CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleitos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 6º, alínea a/c 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966 CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa ; CONSIDERANDO EM RESUMO OS ARGUMENTOS DA AUTUADA: O IBAPE-MA tem por objetivo: a) A congregação de pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao CREA e/ou ao CAU, que se dedicam às atividades de Avaliações e Perícias de Engenharia, no Estado do Maranhão; b) A assistência e defesa dos interesses profissionais do seu quadro associativo, bem como o estabelecimento do código de ética profissional; c) O aprimoramento, divulgação e transmissão do conhecimento técnico nas áreas de avaliações, perícias e inspeções de engenharia no Estado do Maranhão. CONSIDERANDO Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confear/Crea. CONSIDERANDO que o fiscal foi levado a erro devido ao CNAE constante no CNPJ da autuada: 71.12-0-00 - Serviços de engenharia - Notas Explicativas: Esta subclasse compreende: - os serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas: - engenharia civil, hidráulica e de tráfego - engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrária, etc. - engenharia ambiental, engenharia acústica, etc.- a supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares- a supervisão de contratos de execução de obras- a supervisão e gerenciamento de projetos- a vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia- a concepção de maquinaria, processo e instalações industriais; CONSIDERANDO que a autuada demonstrou através da juntada de seu estatuto que trata-se de entidade de classe que agrega profissionais da engenharia. Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 2060361/2022 do(a) interessado(a) Instituto Brasileiro De AvaliacoEs E Pericias De Engenharia Do Maranhao IbaPe Ma . Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 306/2023

Referência: 2729363/2023

Interessado: A S D DA ROCHA

EMENTA: Defere REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica A S D Da Rocha, CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional sedácom base na Resolução nº. 1.121/2019 do CONFEA; Considerando que a Resolução 1.121/2019 do ConfeaRevogou aResolução 336/89 do Confea; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 17 da Resolução 1.121/2019Oprofissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.CONSIDERANDO que o profissionalindicado encontra-se em dias com este Conselho, e já é responsável técnico por 5 empresas;CONSIDERANDO queo pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais.CONSIDERANDO a regularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislaçãopertinente; CONSIDERANDO que o profissional anexou justificativa/declaração que possui carga horária disponível e nãoconflitantescom as outras empresas; CONSIDERANDO a competência desta Câmara. CONSIDERANDO o Art. 19 da Resolução1.121/19 Serápermitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoajurídica decujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, aocorrência deinfração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) A S D Da Rocha. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 308/2023

Referência: 2702883/2022 - Auto: 6300872/2022

Interessado: A.P. L. SOARESS CONSTRUTORA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Luiz Beckman Pereira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A.p. L. Soaress Construtora Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que; A empresa assinou o contrato na data de 31/05/2022, porém não recebemos a copia assinada pelos responsáveis municipais e nem a ordem de serviço, para que fosse iniciada a obra. Então a empresa APL, não deu inicio a obra que consta nessa notificação. Entramos em contato com o município e foi informado que não há verba na fonte de recurso municipal, por isso não foi gerado a ordem de serviço para inicio da obra. CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300872/2022 do(a) interessado(a) A.p. L. Soaress Construtora Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 309/2023

Referência: 2638286/2021 - Auto: 2060173/2021

Interessado: AGIL CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Agil Construcoes E Servicos Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 2060173/2021 devido que ele apresentou um aviso de descontrato e suspensão da obra. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 2060173/2021 do(a) interessado(a) Agil Construcoes E Servicos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 310/2023

Referência: 2639652/2021 - Auto: 2060228/2021

Interessado: AGR ENGENHARIA LTDA.

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA DE OUTRA UF, EM ATIV. NO ESTADO, SEM VISTO - por infração ao(a) art. 58 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Agr Engenharia Ltda. , CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FIRMA DE OUTRA UF, EM ATIV. NO ESTADO, SEM VISTO - por infração ao(a) art. 58 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a defesa Por se tratar de um serviço executado em 2020 com base no projeto a ser realizado, não existindo nenhuma instalação física em área na ocasião da realização dos serviços, todos os trabalhos foram realizados de forma remota, a partir da sede da empresa contratada AGR Engenharia Ltda, a qual encontra-se localizada fisicamente em São Paulo, não tendo sido realizado qualquer tipo de serviço em área no estado do Maranhão. Esclarecemos ainda que os trabalhos elaborados são voltados para análise e gerenciamento dos riscos de acidentes ampliados envolvendo vazamentos de produtos químicos perigosos seguidos de incêndios, explosões e/ou intoxicações agudas em curto período por parte da população/comunidade (Estudo de Análise de Riscos de acidentes ampliados e Programa de Gerenciamento de Riscos de acidentes ampliados), com base em informações/características de projeto, não guardando qualquer relação com atividades realizadas em área/campo. CONSIDERANDO o artigo 6º da Lei 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. CONSIDERANDO que o autuado desenvolve atividades fiscalizadas pelo CREA e não possui visto nesta regional. CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060228/2021 do(a) interessado(a) Agr Engenharia Ltda. . Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 311/2023

Referência: 2725820/2023

Interessado: ALEX ANDERSON GOMES BRANQUINHO

EMENTA: Indefere REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, objeto de solicitação de revisão de atribuição Alex Anderson Gomes Branquinho, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pósgraduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos: § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA. CONSIDERANDO que o curso de Pós Graduação JÁ está cadastrado no CREA-MG, e que a análise da documentação foi feita por aquele Conselho que decidiu pela não concessão de atribuições. CONSIDERANDO que cabe ao CREA-MG fazer a análise do pedido de revisão: Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, decisão: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo INDEFERIMENTO do pedido, devendo o profissional solicitar a revisão/extensão de atribuições perante o CREA-MG com base no artigo 7º, §1º da Resolução 1073/2016 do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 312/2023

Referência: 2645367/2021 - Auto: 6300328/2021

Interessado: ANTONIO CARDOSO COSTA NETO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Antonio Cardoso Costa Neto, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 6300328/2021 do(a) interessado(a) Antonio Cardoso Costa Neto. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros: Jose Henrique Campos Filho. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 313/2023

Referência: 2718026/2023

Interessado: CARLOS HENRIQUE ROCHA ALCANTARA

EMENTA: Defere Inclusão da Pós Graduação - Anotação de curso

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Luiz Beckman Pereira, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas (mestrado, doutorado e especializações.) Carlos Henrique Rocha Alcantara, CONSIDERANDO que A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2023-PL/MA, reunida nesta data, para analisar o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento da instituição de ensino e individual de cada curso; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a análise realizada na documentação apresentada. CONSIDERANDO que a CEAP analisou o projeto pedagógico e a grade curricular apresentada e verificou não existir elementos para extensão de atribuições. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo deferimento das anotações, SEM ACRÉSCIMO DE TÍTULO E SEM EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, somente com anotação no cadastro e indicação dos cursos na certidão, conforme Resolução 1.073/2016.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

A handwritten signature in blue ink, reading 'Antonio Vilson Silva Dias', is written over a light blue rectangular stamp.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 314/2023

Referência: 2601151/2019 - Auto: 30439/2019

Interessado: CESAR ROBERTO ARAUJO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Cesar Roberto Araujo, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa. Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos. CONSIDERANDO que na autuação existe falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido os fatos descritos no auto de infração, visto que na descrição foi por falta de ART e no enquadramento EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 30439/2019 do(a) interessado(a) Cesar Roberto Araujo. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros: Jose Henrique Campos Filho. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 315/2023

Referência: 2637913/2021 - Auto: 2090073/2021

Interessado: CLAUDECIR FERREIRA PINHEIRO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Luiz Beckman Pereira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Claudécir Ferreira Pinheiro, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 2090073/2021 do(a) interessado(a) Claudécir Ferreira Pinheiro. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros: Jose Henrique Campos Filho. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 316/2023

Referência: 2695135/2022 - Auto: 2060728/2022

Interessado: CONSTRUTORA CASTELUCCI LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construtora Castelucci Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa. Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO a defesa do autuado: EU, PAULO CESAR PEREIRA CASTELUCCI, PORTADOR DO RG SOB O Nº 0355759220006 SSP-MA, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 601.835.923-52, ENGENHEIRO CIVIL SOB O RN Nº 1115717600, VENHO POR MEIO DESTA REPRESENTAR A CONSTRUTORA CASTELUCCI, REGISTRADA NO CNPJ Nº 17.723.085/0001-39 SOBRE O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2060728, CUJA EM SUA DEFESA APRESENTA O SEGUINTE: 1 - O CONTRATO Nº 21/2021 CELEBRADO ENTRE A AUTUADA E A PREFEITURA DE SANTA RITA, QUE TEM POR OBJETO SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA COHAB NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/MA, FOI ASSINADO EM 01 DE JUNHO DE 2021. PORÉM A CONTRATANTE NÃO EMITIU A ORDEM DE SERVIÇO E NEM CONTACTOU A AUTUADA PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. 2 - O CONTRATO Nº 21/2021, FOI RECINDIDO PELA PREFEITURA DE SANTA RITA/MA, CONFORME ANEXO NESSE PROTOCOLO. PORTANTO A AUTUADA, SOLICITA ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO 2060728/2022, TENDO EM VISTA QUE A MESMA NÃO DESCUMPRIU O ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 6.496, DE 1977. LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE O CONTRATO NÃO FOI INICIADO E À ART DEVE SER REGISTRADA PELO PROFISSIONAL ANTES DO INÍCIO DA ATIVIDADE TÉCNICA (CONFORME OS DADOS DO CONTRATO ESCRITO OU VERBAL), NO CREA EM CUJA REGIÃO SERÁ REALIZADA A ATIVIDADE. CONSIDERANDO A RESCISÃO APRESENTADA considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 2060728/2022 do(a) interessado(a) Construtora Castelucci Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

A handwritten signature in blue ink, reading 'Antonio Vilson Silva Dias', is placed over a light blue rectangular stamp.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 317/2023

Referência: 2571281/2018 - Auto: 19830/2018

Interessado: CONSTRUTORA J R CONSTRUÇÕES EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Sousa Cruz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construtora J R Construções Eireli, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando que apresentou ART; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 19830/2018 do(a) interessado(a) Construtora J R Construções Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 318/2023

Referência: 2613708/2020 - Auto: 16/2020

Interessado: CONSTRUTORA ZAGROS LTDA-ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construtora Zagros Ltda-me, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que; Dessa forma, a ausência, o registro incompleto e/ou o erro no preenchimento das informações em testilha apontados, geram insegurança jurídica ao ato administrativo do agente fiscal do órgão autuador em questão, uma vez que se tratam de erros insanáveis, cuja ausência ou incompletude no registro dos mesmos dificulta, ou até mesmo, incapacita o autuado de realizar o contraditório de maneira justa e eficaz. CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 16/2020 do(a) interessado(a) Construtora Zagros Ltda-me. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 319/2023

Referência: 2692100/2022 - Auto: 1670854/2022

Interessado: EDECONSIL - CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Edeconsil - Construções E Locações Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando que APRESENTOU ART; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 1670854/2022 do(a) interessado(a) Edeconsil - Construções E Locações Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 320/2023

Referência: 2718455/2023 - Auto: 6300227/2023

Interessado: ELISSON MOREIRA MACIEL

EMENTA: Defere DE ART FORA DE ÉPOCA.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Elisson Moreira Maciel, CONSIDERANDO a Lei n.º 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; CONSIDERANDO o art.02 da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina a documentação necessária para registro de ART de obra concluída; CONSIDERANDO o atestado de capacidade técnica emitido pela contratante, segundo o qual o engenheiro executou os serviços descritos na ART requerida devidamente elaborado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que o período da execução do serviço (01/06/2021 a 01/06/2022) se deu após o registro da empresa (14/03/2011) e da responsabilidade técnica do profissional pela empresa junto ao CREA-MA (27/04/2021); CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. CONSIDERANDO a documentação analisada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do registro da ART , uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 1.025/2009 e 1.050/13, ambas do CONFEA, após o pagamento da multa no valor de R\$ 766,02 (setecentos e sessenta e seis reais e dois centavos), conforme preceitua anexo da decisão PL-1544/2019, seguindo os seguintes procedimentos na ordem que segue: a Lavratura imediata do Auto de Infração pela fiscalização do CREA/MA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1008/04, com a notificação (ciência) do atuado, pessoal ou por meio de AR; Impressão e pagamento do boleto da multa; Pagamento da ART; Registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 321/2023

Referência: 2601605/2019 - Auto: 30136/2019

Interessado: FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICACAO - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Ferreira Junior Engenharia Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da PLACA DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO QUE O AUTUADO NÃO APRESENTOU FOTO DA PLACA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 30136/2019 do(a) interessado(a) Ferreira Junior Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 322/2023

Referência: 2635804/2021 - Auto: 6300085/2021

Interessado: FRANCISCO DA COSTA CARVALHO JUNIOR

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Francisco Da Costa Carvalho Junior, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando, em resumo, apresentou a ART CONSIDERANDO DECISÃO NORMATIVA Nº 74, DE 27 DE AGOSTO DE 2004 QUE Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações: II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; CONSIDERANDO o artigo 6º da Lei 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: CONSIDERANDO que o autuada ESTAVA desenvolvendo atividades PRIVATIVAS DE ENGENHEIROS CIVIS sem possuir registro . CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 6300085/2021 do(a) interessado(a) Francisco Da Costa Carvalho Junior. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros: Jose Henrique Campos Filho. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 323/2023

Referência: 2614925/2020 - Auto: 32479/2020

Interessado: GARCIA PRODUCOES E EVENTOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Luiz Beckman Pereira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Garcia Producoes E Eventos Eireli, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando que apresentou art; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 32479/2020 do(a) interessado(a) Garcia Producoes E Eventos Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 324/2023

Referência: 2614926/2020 - Auto: 32478/2020

Interessado: GARCIA PRODUCOES E EVENTOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Sousa Cruz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Garcia Producoes E Eventos Eireli, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando que SEGUE ANEXA ART GERADA PARA FINS DE ARQUIVAMENTO DO DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 32478/2020 do(a) interessado(a) Garcia Producoes E Eventos Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 325/2023

Referência: 2614927/2020 - Auto: 32480/2020

Interessado: GARCIA PRODUCOES E EVENTOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Garcia Producoes E Eventos Eireli, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando que apresentou ART; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 32480/2020 do(a) interessado(a) Garcia Producoes E Eventos Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 326/2023

Referência: 2724656/2023 - Auto: 9700078/2023

Interessado: GARCIA PRODUCOES E EVENTOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Joelber Costa De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Garcia Producoes E Eventos Eireli, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que; INFORMAMOS QUE PARA O REFERIDO CONTRATO NÃO HOUVE SOLICITAÇÃO DE EVENTOS POR PARTE DA CONTRATANTE, TENDO SIDO REALIZADO SOMENTE O SERVIÇO DO ITEM RELATIVO A SEGURANÇA EM VIRTUDE DE O CONTRATO NÃO ENVOLVER SOMENTE SERVIÇOS QUE NECESSITAM DE RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA. SOLICITAMOS, POR FAVOR, A ESTE ÓRGÃO O ARQUIVAMENTO DESTA AUTO. CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 9700078/2023 do(a) interessado(a) Garcia Producoes E Eventos Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 327/2023

Referência: 2725867/2023 - Auto: 3940037/2023

Interessado: GARCIA PRODUCOES E EVENTOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Garcia Producoes E Eventos Eireli, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes da lavratura. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 3940037/2023 do(a) interessado(a) Garcia Producoes E Eventos Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 328/2023

Referência: 2667035/2022 - Auto: 2430006/2022

Interessado: GMEX CONSTRUTORA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL P/PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Gmex Construtora Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO a Decisão Normativa Nº74 de 2004 que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações; CONSIDERANDO o Art. 6º da Lei Federal Nº5.194/66, que tipifica o exercício ilegal da profissão de engenharia, in verbis: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais". CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO o Art.1º da Decisão Normativa Nº74/2004, que estabelece critérios para o enquadramento de leigos ou profissionais, no tocante as atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/crea, nestes termos: "Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966". CONSIDERANDO o alto potencial lesivo a coletividade quando as atividades da engenharia são desenvolvidas por leigos e a responsabilidade do CREA-MA em garantir a incolumidade pública no Estado do Maranhão; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; CONSIDERANDO que o(a) atuado(a) apresentou ART de obras/serviços de endereço diferente do objeto de fiscalização. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2430006/2022 do(a) interessado(a) Gmex Construtora Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros: Jose Henrique Campos Filho. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS

Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 329/2023

Referência: 2546831/2017 - Auto: 22291/2017

Interessado: ICEMA INDUSTRIA CERAMICA DO MARANHAO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Sousa Cruz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Icema Industria Ceramica Do Maranhao Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando que apresentou a CAU da extração; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 22291/2017 do(a) interessado(a) Icema Industria Ceramica Do Maranhao Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 330/2023

Referência: 2696321/2022 - Auto: 6300767/2022

Interessado: JOSE RUBEM SANTOS DE SOUSA JUNIOR

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - OBRA SEM PLACA DE IDENTIFICACAO DE PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jose Rubem Santos De Sousa Junior, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da PLACA DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; CONSIDERANDO que em sua defesa o autuado alega que: Como deveria fazer, elaborei a ART nº MA20220514966. No entanto, a execução do contrato não foi pra frente por motivos diversos (Um deles se refere a não termos conseguido alvará de construção junto a prefeitura) e por um erro e descuido pessoal acabei não fazendo o devido cancelamento da ART. Informo que já procedi com o devido cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica, estando pendente de análise pelo CREA-MA CONSIDERANDO que o fiscal verificou que a placa não estava na obra na ocasião da fiscalização. CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO QUE O AUTUADO NÃO APRESENTOU FOTO DA PLACA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300767/2022 do(a) interessado(a) Jose Rubem Santos De Sousa Junior. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 331/2023

Referência: 2730699/2023 - Auto: 2090247/2023

Interessado: LUIZ FRAZAO DE MELO E ALVIM FILHO

EMENTA: Defere DE ART FORA DE ÉPOCA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Sousa Cruz, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Luiz Frazao De Melo E Alvim Filho, CONSIDERANDO a Lei nº 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; CONSIDERANDO o art.02 da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina a documentação necessária para registro de ART de obra concluída; CONSIDERANDO o atestado de capacidade técnica emitido pela contratante, segundo o qual o engenheiro executou os serviços descritos na ART requerida devidamente elaborado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que o período da execução do serviço se deu após o registro da empresa e do profissional no CREA-MA; CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. CONSIDERANDO a documentação analisada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do registro da ART , uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 1.025/2009 e 1.050/13, ambas do CONFEA, após o pagamento da multa no valor de R\$ 766,02 (setecentos e sessenta e seis reais e dois centavos), conforme preceitua anexo da decisão PL-1544/2019, seguindo os seguintes procedimentos na ordem que segue: a Lavratura imediata do Auto de Infração pela fiscalização do CREA/MA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1008/04, com a notificação (ciência) do autuado, pessoal ou por meio de AR; Impressão e pagamento do boleto da multa; Pagamento da ART; Registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 332/2023

Referência: 2730703/2023 - Auto: 2090246/2023

Interessado: LUIZ FRAZAO DE MELO E ALVIM FILHO

EMENTA: Defere DE ART FORA DE ÉPOCA.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Sousa Cruz, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Luiz Frazao De Melo E Alvim Filho, CONSIDERANDO a Lei nº 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; CONSIDERANDO o art.02 da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina a documentação necessária para registro de ART de obra concluída; CONSIDERANDO o atestado de capacidade técnica emitido pela contratante, segundo o qual o engenheiro executou os serviços descritos na ART requerida devidamente elaborado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que o período da execução do serviço se deu após o registro da empresa e do profissional no CREA-MA; CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. CONSIDERANDO a documentação analisada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do registro da ART , uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 1.025/2009 e 1.050/13, ambas do CONFEA, após o pagamento da multa no valor de R\$ 766,02 (setecentos e sessenta e seis reais e dois centavos), conforme preceitua anexo da decisão PL-1544/2019, seguindo os seguintes procedimentos na ordem que segue: a Lavratura imediata do Auto de Infração pela fiscalização do CREA/MA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1008/04, com a notificação (ciência) do autuado, pessoal ou por meio de AR; Impressão e pagamento do boleto da multa; Pagamento da ART; Registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 333/2023

Referência: 2684730/2022

Interessado: MANOEL DE PÁDUA NETO

EMENTA: Defere INCLUSÃO DE TÍTULO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de inclusão de título Manoel De Pádua Neto, CONSIDERANDO que no caso em tela, com base nas peças dos autos do Processo e, após as manifestações da Instituição de Ensino observa-se claramente a não autenticidade do documento apresentado e submetido à apreciação do CREA-MA. Elucidativo quanto à situação em testilha, valhanos dispositivo aplicável Código Penal Brasileiro, verbis:Falsificação de Documento PúblicoArt. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. 3o Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. 4o Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Falsificação de documento particularFalsificação de Documento ParticularArt. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Uso de Documento FalsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. CONSIDERANDO que a Administração Pública, em obediência ao princípio da legalidade, não pode ficar inerte ao tomar ciência de qualquer ilícito penal, sendo imperiosa a adoção de providências no fito de impedir a continuidade de qualquer conduta imprópria ou inadequada com o sistema normativo vigente;CONSIDERANDO a objetividade jurídica do crime de uso de documento falso é a fé pública no que tange à autenticidade dos documentos públicos e particulares. A consumação do delito de falso ocorre com a produção do documento, contendo a falsidade, independentemente da ocorrência de dano, ou com o seu uso, eis que se tratam de crimes formais;CONSIDERANDO que frente a tal imperativo e analisando a revelação apresentada constata-se, numa primeira perspectiva, fortes indícios de materialidade e autoria de contrafação de documento público, de forma que os fatos apontados mostram-se passíveis de apuração na esfera policial, sendo o cancelamento do registro a medida que se impõe. CONSIDERANDO o artigo 46 da Lei 5.194/66, esclarece a competência das Câmaras Especializadas dos Crea's:Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;b) julgar as infrações do Código de Ética;c) aplicar as penalidades e multas previstas;d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.090, DE 3 DE MAIO DE 2017 que Dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante.CONSIDERANDO o Art. 75 da Lei 5.194/66 que dispõe:Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.CONSIDERANDO ainda que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99.CONSIDERANDO que o requerente não trouxe argumentos e provas suficientes para a elucidação dos fatos.CONSIDERANDO a irregularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO: NOTIFICAMOS VOSSA SENHORIA DA DECISÃO DA CEEC: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo 1- INDEFERIMENTO da INCLUSÃO DO TÍTULO diante da não confirmação pela Instituição de Ensino da autenticidade do Certificado apresentado ao CREA/MA; 2- encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional do CREA/MA para que averigue a ocorrência de suposta infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66, nos moldes da Resolução 1.090/2017 do CONFEA; 3- O encaminhamento de cópia do inteiro teor do processo ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Maranhão - DPF/MA para as providências cabíveis, com base nos artigos supracitados. Após a notificação do interessado, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para elaboração de notícia-crime à DPF/MA, e após, à Comissão de Ética do CREA/MA.É o voto. Ao colegiado

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

para decisão.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 334/2023

Referência: 2660741/2021 - Auto: 3780079/2023

Interessado: MARCOS SERGIO SOUZA BORGES JUNIOR

EMENTA: Defere DE ART FORA DE ÉPOCA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Marcos Sergio Souza Borges Junior, CONSIDERANDO a Lei n.º 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; CONSIDERANDO o art.02 da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina a documentação necessária para registro de ART de obra concluída; CONSIDERANDO o atestado de capacidade técnica emitido pela contratante, segundo o qual o engenheiro executou os serviços descritos na ART requerida devidamente elaborado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que o período da execução do serviço se deu após o registro da empresa e do profissional no CREA-MA; CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. CONSIDERANDO a documentação analisada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do registro da ART , uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 1.025/2009 e 1.050/13, ambas do CONFEA, após o pagamento da multa no valor de R\$ 766,02 (setecentos e sessenta e seis reais e dois centavos), conforme preceitua anexo da decisão PL-1544/2019, seguindo os seguintes procedimentos na ordem que segue: a Lavratura imediata do Auto de Infração pela fiscalização do CREA/MA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1008/04, com a notificação (ciência) do autuado, pessoal ou por meio de AR; Impressão e pagamento do boleto da multa; Pagamento da ART; Registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 335/2023

Referência: 2666990/2022 - Auto: 1670083/2022

Interessado: MESO ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Meso Engenharia Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 1670083/2022 do(a) interessado(a) Meso Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 336/2023

Referência: 2685799/2022 - Auto: 1680272/2022

Interessado: MESO ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Meso Engenharia Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando que Prezados, eu Daniel Silva de Souza, CPF nº 959.515.473-34, vem respeitosamente solicitar o arquivamento relatório de infração nº 1680272/2022, por ser indevido, uma vez que este serviço está devidamente registrado no contrato GLOBAL nº 006/2021 AGEMSUL, e, por ser contrato de manutenção, na qual a referida obra estava registrada na ART nº MA20210445097, complementada pela ART nº MA20220547099. Aproveitamos o ensejo para encaminhar as ART's supracitada em anexo, certo do atendimento quanto a vossa solicitação, reiteramos nossos sinceros votos de alta estima.; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 1680272/2022 do(a) interessado(a) Meso Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 337/2023

Referência: 2555478/2018 - Auto: 17301/2018

Interessado: MONTEPLAN ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICACAO - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Monteplan Engenharia Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICACAO; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando que a ART de execução de sondagem do solo não foi apresentada pois o calculista já possui a carga do solo; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 17301/2018 do(a) interessado(a) Monteplan Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 338/2023

Referência: 2555485/2018 - Auto: 17297/2018

Interessado: MONTEPLAN ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Monteplan Engenharia Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando que a ART de execução de soldagem do solo não foi apresentada pois o calculista já possui a carga do solo. ; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 17297/2018 do(a) interessado(a) Monteplan Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 339/2023

Referência: 2605704/2019 - Auto: 31014/2019

Interessado: RAIMUNDO SILVINO PINHEIRO FILHO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Raimundo Silvino Pinheiro Filho, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que; No caso em comento, nao houve nenhuma realização de ato que justificasse a exigência das ART'S de projeto ARQUITETÔNICO, ELÉTRICO, ESTRUTURAL, HIDRÁULICO E SANITÁRIO, pois conforme dito alhures, a obra encontra-se tão somente na fase de construção do alicerce. CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 31014/2019 do(a) interessado(a) Raimundo Silvino Pinheiro Filho. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 340/2023

Referência: 2605715/2019 - Auto: 33167/2019

Interessado: RAIMUNDO SILVINO PINHEIRO FILHO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Raimundo Silvino Pinheiro Filho, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa. Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, visto isso na descrição a autuação é por falta de ART e no enquadramento por EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 33167/2019 do(a) interessado(a) Raimundo Silvino Pinheiro Filho. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros: Jose Henrique Campos Filho. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 341/2023

Referência: 2730092/2023 - Auto: 3760032/2023

Interessado: REGINALDO NUNES SARAIVA

EMENTA: Defere DE ART FORA DE ÉPOCA.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Sousa Cruz, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Reginaldo Nunes Saraiva, CONSIDERANDO a Lei n.º 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; CONSIDERANDO o art.02 da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina a documentação necessária para registro de ART de obra concluída; CONSIDERANDO o atestado de capacidade técnica emitido pela contratante, segundo o qual o engenheiro executou os serviços descritos na ART requerida devidamente elaborado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que o período da execução do serviço se deu após o registro da empresa e do profissional no CREA-MA; CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. CONSIDERANDO a documentação analisada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do registro da ART , uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 1.025/2009 e 1.050/13, ambas do CONFEA, após o pagamento da multa no valor de R\$ 766,02 (setecentos e sessenta e seis reais e dois centavos), conforme preceitua anexo da decisão PL-1544/2019, seguindo os seguintes procedimentos na ordem que segue: a Lavratura imediata do Auto de Infração pela fiscalização do CREA/MA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1008/04, com a notificação (ciência) do autuado, pessoal ou por meio de AR; Impressão e pagamento do boleto da multa; Pagamento da ART; Registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 342/2023

Referência: 2682714/2022

Interessado: SANDRO RAIMUNDO ALEXANDRE

EMENTA: Defere REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA FÍSICA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Sandro Raimundo Alexandre, CONSIDERANDO que no caso em tela, com base nas peças dos autos do Processo e, após as manifestações da Instituição de Ensino observa-se claramente a não autenticidade do documento apresentado e submetido à apreciação do CREA-MA. Elucidativo quanto à situação em testilha, valha-nos dispositivo aplicável Código Penal Brasileiro, verbis:Falsificação de Documento PúblicoArt. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. 3o Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. 4o Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Falsificação de documento particularFalsificação de Documento ParticularArt. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Uso de Documento FalsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. CONSIDERANDO que a Administração Pública, em obediência ao princípio da legalidade, não pode ficar inerte ao tomar ciência de qualquer ilícito penal, sendo imperiosa a adoção de providências no fito de impedir a continuidade de qualquer conduta imprópria ou inadequada com o sistema normativo vigente; CONSIDERANDO a objetividade jurídica do crime de uso de documento falso é a fé pública no que tange à autenticidade dos documentos públicos e particulares. A consumação do delito de falso ocorre com a produção do documento, contendo a falsidade, independentemente da ocorrência de dano, ou com o seu uso, eis que se tratam de crimes formais; CONSIDERANDO que frente a tal imperativo e analisando a revelação apresentada constata-se, numa primeira perspectiva, fortes indícios de materialidade e autoria de contrafação de documento público, de forma que os fatos apontados mostram-se passíveis de apuração na esfera policial, sendo o cancelamento do registro a medida que se impõe. CONSIDERANDO o artigo 46 da Lei 5.194/66, esclarece a competência das Câmaras Especializadas dos Crea's:Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;b) julgar as infrações do Código de Ética;c) aplicar as penalidades e multas previstas;d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; CONSIDERANDO ainda que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99. CONSIDERANDO que o requerente não trouxe argumentos e provas suficientes para a elucidação dos fatos. CONSIDERANDO a irregularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, PELO: 1- INDEFERIMENTO do registro profissional de SANDRO RAIMUNDO ALEXANDRE CPF nº 868.024.371-04, diante da não confirmação pela Instituição de Ensino da autenticidade do Certificado/diploma apresentado ao CREA/MA; 2- O encaminhamento de cópia do inteiro teor do processo 2645240/2021 ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Maranhão - DPF/MA para as providências cabíveis, com base nos artigos supracitados. 3 - Envio de cópia desta decisão a todos os Crea's. Após a notificação do interessado, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para elaboração de notícia-crime à DPF/MA.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Antonio Vilson Silva Dias', is placed over a light blue rectangular stamp.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 343/2023

Referência: 2686358/2022 - Auto: 2060540/2022

Interessado: STENIO LUIS COSTA MOREIRA MAGALHAES

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Sousa Cruz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Stenio Luis Costa Moreira Magalhaes, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA DE ART DO PROFISSIONAL; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando que apresentou art; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 2060540/2022 do(a) interessado(a) Stenio Luis Costa Moreira Magalhaes. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 344/2023

Referência: 2636862/2021 - Auto: 9700080/2021

Interessado: VENEZA CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICACAO - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Veneza Construcoes E Locacoes Eireli, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da PLACA DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO QUE O AUTUADO NÃO APRESENTOU FOTO DA PLACA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 9700080/2021 do(a) interessado(a) Veneza Construcoes E Locacoes Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 345/2023

Referência: 2723808/2023

Interessado: VITOR MAGALHÃES SAMPAIO

EMENTA: Defere REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de revisão de atribuição Vitor Magalhães Sampaio, CONSIDERANDO QUE A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2023-PL/MA, ANALISOU O protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento da instituição de ensino e individual de cada curso; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a análise realizada na documentação apresentada. CONSIDERANDO que a CEAP analisou o projeto pedagógico e a grade curricular apresentada e verificou não existir elementos para extensão de atribuições. CONSIDERANDO que o profissional demonstrou possuir disciplinas para concessão da inclusão das atribuições relativas a sistemas de abastecimento de água e transportes, e pontes. CONSIDERANDO que Relativo a atribuição em Aeroportos cabe ressaltar que o Projeto Pedagógico contempla apenas dimensionamento de lajes protendidas de aeroportos e não tendo nada relativo a Zoneamento, Anemograma e plano de zona de proteção. Sinalização diurna e noturna. Capacidade e configurações. Geometria do lado aéreo. Comprimento de pista. Número e localização de saídas. Pátios. Quantificação de posições de estacionamento no pátio. Terminal de passageiros: concepção e dimensionamento. Terminal de cargas e outras instalações de apoio. Meio-fio e estacionamento de veículos. Infra-estrutura básica. Escolha de sítio. Impactos gerados pela implantação de aeroportos. Instalações para operações VTOL (Vertical Takeoff and Landing). Planos diretores. Perspectivas no Brasil. Introdução ao tráfego aéreo. Elaboração e discussão de um projeto aeroportuário. Execução de esquemas funcionais, Caracterização e descrição das operações em um aeroporto. Modelos de administração aeroportuária. Segurança operacional em aeroportos (safety e security). Operações em um terminal de passageiros. Análise de desempenho e de nível de serviço. Simulação de atividades aeroportuárias. Fluxos e processos no terminal de passageiros. Entorno, acesso e meio-ambiente. Planejamento e o futuro de aeroportos CONSIDERANDO que Relativo a portos cabe ressaltar que o Projeto Pedagógico contempla apenas dimensionamento da capacidade dos terminais portuários, assim versa apenas sobre capacidade, não tendo nada relativo a Características gerais do transporte hidroviário e marítimo. Características das embarcações. Noções de hidráulica fluvial. Portos e ancoradouros fluviais e marítimos. Noções de vias navegáveis, regularização e canalização. Regulação em Portos. Cálculo estrutural

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

de portos. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, PELO deferimento parcial do pedido de Revisão de atribuições, concedendo ao profissional as atribuições de SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE AGUA, SISTEMAS DE TRANSPORTES, E PONTES do artigo 7º da Resolução 218/1973 do Confea, conforme Resolução 1.073/2016. 2- Indeferimento das atribuições de Aeroportos e Portos. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 346/2023

Referência: 2687292/2022 - Auto: 5200565/2022

Interessado: CONSTRUPOÇOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construpoços Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/01/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 5200565/2022 do(a) interessado(a) Construpoços Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 347/2023

Referência: 2700753/2022 - Auto: 6300801/2022

Interessado: F S S RANGEL LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização F S S Rangel Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/02/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300801/2022 do(a) interessado(a) F S S Rangel Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 348/2023

Referência: 2700757/2022 - Auto: 6300802/2022

Interessado: F S S RANGEL LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização F S S Rangel Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/02/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300802/2022 do(a) interessado(a) F S S Rangel Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 349/2023

Referência: 2695247/2022 - Auto: 6300740/2022

Interessado: FERNANDO LIBORIO DE MELO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Fernando Liborio De Melo, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica, sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)."; CONSIDERANDO AS NULIDADES EXISTENTES NO AUTO: SEM CPF DO AUTUADO. CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra MA20190298055. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros: Jose Henrique Campos Filho. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUÍS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 350/2023

Referência: 2695248/2022 - Auto: 6300741/2022

Interessado: FERNANDO LIBORIO DE MELO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Fernando Liborio De Melo, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)."; Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO que as nulidades existentes no auto: AUTO SEM CPF E V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. . Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros: Jose Henrique Campos Filho. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 351/2023

Referência: 2716164/2022 - Auto: 2060882/2022

Interessado: FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE CASTRO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Francisco José Rodrigues De Castro, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/01/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060882/2022 do(a) interessado(a) Francisco José Rodrigues De Castro. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros: Jose Henrique Campos Filho. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 352/2023

Referência: 2695229/2022 - Auto: 6300732/2022

Interessado: GILBERTO COSTA DO NASCIMENTO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Gilberto Costa Do Nascimento, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/02/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300732/2022 do(a) interessado(a) Gilberto Costa Do Nascimento. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros: Jose Henrique Campos Filho. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 353/2023

Referência: 2692300/2022 - Auto: 2060683/2022

Interessado: J C DO VAL MATERIA ELETRICO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Luiz Beckman Pereira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização J C Do Val Materia Eletrico, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 01/02/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060683/2022 do(a) interessado(a) J C Do Val Materia Eletrico. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 354/2023

Referência: 2694156/2022 - Auto: 6300716/2022

Interessado: MARIA BETÂNIA CARNEIRO ALBUQUERQUE

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Joelber Costa De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Maria Betânia Carneiro Albuquerque, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/02/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300716/2022 do(a) interessado(a) Maria Betânia Carneiro Albuquerque. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros: Jose Henrique Campos Filho. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 355/2023

Referência: 2695257/2022 - Auto: 6300743/2022

Interessado: MESAQUE PEROTE SILVA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Luiz Beckman Pereira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Mesaque Perote Silva, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 24/02/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300743/2022 do(a) interessado(a) Mesaque Perote Silva. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros: Jose Henrique Campos Filho. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 356/2023

Referência: 2701094/2022 - Auto: 6300827/2022

Interessado: MH EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Mh Empreendimentos E Servicos Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 24/02/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300827/2022 do(a) interessado(a) Mh Empreendimentos E Servicos Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 357/2023

Referência: 2701100/2022 - Auto: 6300828/2022

Interessado: MH EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Mh Empreendimentos E Servicos Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 24/02/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300828/2022 do(a) interessado(a) Mh Empreendimentos E Servicos Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 358/2023

Referência: 2701103/2022 - Auto: 6300829/2022

Interessado: MH EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Mh Empreendimentos E Servicos Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 24/02/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300829/2022 do(a) interessado(a) Mh Empreendimentos E Servicos Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 359/2023

Referência: 2701108/2022 - Auto: 6300830/2022

Interessado: MH EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Mh Empreendimentos E Servicos Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 24/02/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300830/2022 do(a) interessado(a) Mh Empreendimentos E Servicos Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 360/2023

Referência: 2701109/2022 - Auto: 6300831/2022

Interessado: MH EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Joelber Costa De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Mh Empreendimentos E Servicos Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 24/02/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300831/2022 do(a) interessado(a) Mh Empreendimentos E Servicos Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 361/2023

Referência: 2701110/2022 - Auto: 6300832/2022

Interessado: MH EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Mh Empreendimentos E Servicos Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 24/02/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300832/2022 do(a) interessado(a) Mh Empreendimentos E Servicos Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 362/2023

Referência: 2701787/2022 - Auto: 6300840/2022

Interessado: SILVETE LIMA DA SILVA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Silvete Lima Da Silva, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 02/03/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300840/2022 do(a) interessado(a) Silvete Lima Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros: Jose Henrique Campos Filho. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 363/2023

Referência: 2716083/2022 - Auto: 6300907/2022

Interessado: UBIRATAN GOMES NASCIMENTO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Ubiratan Gomes Nascimento, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/03/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300907/2022 do(a) interessado(a) Ubiratan Gomes Nascimento. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Joelber Costa De Oliveira, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros: Jose Henrique Campos Filho. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 364/2023

Referência: 2601179/2019 - Auto: 29306/2019

Interessado: CESAR ROBERTO ARAUJO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Joelber Costa De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Cesar Roberto Araujo, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa. Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e dedesenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, visto que na descrição ta falta de ART e no enquadramento EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 29306/2019 do(a) interessado(a) Cesar Roberto Araujo. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Joelber Costa De Oliveira, Luciana Soares Santos Jacinto, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros: Jose Henrique Campos Filho. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 03/04/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 365/2023

Referência: 2555489/2018 - Auto: 17299/2018

Interessado: MONTEPLAN ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PCMAT - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Joelber Costa De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Monteplan Engenharia Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA DE ART DO PCMAT; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando que a ART de execução de sodagem do solo não foi apresentada pois o calculista já possui carga de solo. ; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 17299/2018 do(a) interessado(a) Monteplan Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de abril de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião